



ACÓRDÃO Nº:	173/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/503718
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001851
RECORRENTE:	SEARA ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.442.059-2
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMBUTIDOS, AVES ABATIDAS E DEMAIS PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE. SUJEIÇÃO PASSIVA DEFINIDA POR CONVÊNIO E TARE. PROCEDÊNCIA – É procedente a exigência de ICMS-ST da indústria que comercializa embutidos, aves abatidas e seus derivados, constantes do anexo XXI do RICMS/TO, em operações interestaduais, com destino a contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2018/001851, que exige ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, referente a mercadorias sujeitas a este regime de tributação, remetidas a contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins, no valor de R\$ 103.595,12 (cento e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e doze centavos), relativo ao período de 01/01/2016 à 31/10/2016, com base no levantamento fiscal denominado "LEVANTAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA".

Foram juntados aos autos: Informações Complementares (fls. 04/06), cópias de DANFE's (fls. 07/14), cópia do TARE – Termo de Acordo de Regime Especial nº 2.468/12 (fls. 15/18), cópia do Anexo XXI do Regulamento do ICMS (Redação dada pelo Decreto 5.581/17) (fls. 19/78), cópia do Convênio ICMS 92, de 20 de Agosto de 2015, (fls. 79/80), Levantamento fiscal (fls. 81/83) e mídia eletrônica – CD (fls. 84).





Não sendo possível concretizar a intimação pela via direta ou pela via postal, o sujeito passivo foi intimado do presente auto de infração por Edital, (fls. 87), comparecendo, tempestivamente, ao processo, por seu advogado (fls. 88/108), mandado incluso (fls. 98), alegando que o Auto de Infração não merece prosperar, alegando sucintamente:

1) – o valor do ICMS-ST é indevido nas operações que são objeto da autuação, conforme demonstrativo. Cabe, neste ponto, destacar que há cerceamento do direito de defesa, pois pela análise do Auto de Infração, bem como dos cálculos que o acompanharam não há como saber o motivo da diferença exigida, uma vez que o Fiscal Autuante não descreve como foi apurada a base de cálculo do valor exigido;

2) – outra irregularidade constante do auto de infração é a exigência de ICMS-ST em operações cujas mercadorias são carne suína *in natura*, que não se sujeitam ao ICMS-ST;

3) – além disto, no auto de infração consta exigência do ICMS-ST de pessoas jurídicas detentoras de regimes especiais, pelos quais se responsabilizam pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes, quando adquirir mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

4) - ainda que fosse devido o ICMS-ST exigido para algumas das operações objeto da presente autuação, o que se admite apenas a título de argumentação, verifica-se que os cálculos realizados pelo Fiscal estão incorretos, devendo ser declarado nulo o Auto de Infração;

Fazendo uma análise mais detalhada dessas alegações, disse:

a) – **Nulidade do Auto de Infração pelo cerceamento do direito de defesa** – que pela forma em que foi lavrado o auto de infração, não permite a Impugnante exercer sua ampla defesa, uma vez que a Fiscalização não demonstrou de forma clara e precisa a infração e por isto merece ser anulado por não atender o artigo 35, inciso I alínea “c”, da Lei 1.287/01.

Diz que tal dispositivo foi infringido, pois o Auto de Infração não descreve de forma clara a infração, uma vez que não descreve como foi apurada a base de cálculo do valor exigido.

b) – **Da correta interpretação da legislação que rege a matéria – Da Apuração equivocada do MVA por parte do Fisco** – Aduz que, no presente caso, a verdade dos fatos é que sobre as mercadorias classificadas na NCM nº 02.03 (carne suína *in natura*), NÃO se aplica o instituto do ICMS-ST: - item 31 do Anexo





XXI do RICMS do Estado do Tocantins dispõe que as carnes enlatadas e embaladas estão sujeitas ao regime da substituição tributária no Tocantins, indicando como margem de valor agregado o percentual de 50% (cinquenta por cento). Aduz que esse dispositivo legal contempla apenas produtos processados/industrializados, inclusive, a referência à carne embalada vem associada à carne enlatada, que efetivamente passa por um processo de industrialização e processamento e que a carne suína *in natura*, ainda que embalada, não se sujeitaria ao regime da substituição tributária previsto no item acima mencionada, sendo a margem agregada ali indicada apenas aplicada às carnes industrializadas e processadas (NCM 16).

c) – **Da impossibilidade de exigências do ICMS-ST em operações cujos destinatários têm regime especial a não sujeição ao ICMS-ST ou enquadram no item IV, da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 52/2017** – diz que, para as demais mercadorias objeto da presente autuação, ou seja, para as mercadorias que não são carne suína *in natura*, o Auto de Infração também não merece prosperar, uma vez que exigiu o ICMS-ST de pessoas jurídicas detentoras de regimes especiais, através dos quais se responsabilizam pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes, quando da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

d) – **Da necessidade de realização de diligência/perícia para elucidação dos fatos e circunstâncias pertinentes ao caso** – diz que caso o julgador entenda que o auto de infração deva prosperar, ressalta a necessidade de realização de diligência e perícia nos autos do presente processo administrativo, alegando que além das omissões mencionadas em sede preliminar, houve erros na elaboração dos cálculos e exigência de ICMS-ST em situações onde o mesmo não é devido.

e) – **Do princípio da verdade Material** – que há de se considerar a prevalência do princípio da Verdade Material no processo administrativo fiscal. Princípio este que consiste na busca da verdadeira realidade dos fatos, utilizando-se de todos os meios legais necessários para tanto.

f) – **Do caráter confiscatório da multa de 100%** - aduz que "o percentual da multa exigido – 100% - se afigura acintoso ao Princípio Constitucional do Não Confisco; que "a doutrina e a jurisprudência já firmaram posicionamento no sentido de que as multas não podem assumir caráter confiscatório, sendo imperiosa a sua redução, em respeito ao art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco."

g) – **Da Impossibilidade de incidência de juros sobre a multa** – diz que "a incidência de juros sobre a multa é indevida, pois os juros remuneram o capital





04) - que mesmo as empresas que possuem TARE de substituto tributário não o são quando adquirem mercadorias de fornecedores substitutos. Cita como exemplo alguns TARES, juntando suas cópias aos autos.

05) - que como já foi exaustivamente demonstrado nas cláusulas dos vários TERMOS DE ACORDO, não houve vendas para contribuintes substitutos quando adquiriam mercadorias de substitutos, posto que, esta é uma condição excludente da sua condição de substituto".

Fez juntada de cópia do TARE nº 1.791/2007 – MIX ALIMENTOS LTDA, TARE nº 2.163/2009 – ATACADÃO DISTRIBUIDORA, TARE nº 2.734/2015 e do Convenio ICMS 52/2017 (fls. 118/119).

Notificada do TERMO DE ADITAMENTO retro e das alegações do autuante acima mencionadas, por Edital de Intimação (fls. 134), a autuada, não se manifestou, no prazo legal.

Em nova análise aos autos, o julgador singular verifica o cumprimento dos pressupostos formais, bem como que os dispositivos legais apontados como infringidos guardam perfeita correlação com o delito narrado no histórico da inicial e com a penalidade sugerida.

O julgador entende que não merecem acolhimento as alegações de nulidade do Auto de Infração, pela suposta falta de clareza e de precisão da indicação da infração cometida, que resultaria no cerceamento do direito de defesa da autuada, em face de que as informações apresentadas pela Fiscalização, no histórico da inicial e na documentação anexada ao Auto de Infração, são suficientes para demonstrar adequadamente as razões da autuação.

Deixa de analisar a alegação de Apuração equivocada do MVA por parte do Fisco (mercadorias classificadas na NCM nº 02.03), fato que segundo alega, teria ferido o Princípio da Verdade Material, uma vez que, conforme demonstrado na relação anexada as fls. 61/91, destes, bem como no CD de fls. 93, dos autos, o produto "carne suína *in natura*", não consta do levantamento fiscal, como alega a Impugnante.

Por outro lado, a aplicação da MVA de 50% na formação da base de cálculo da Substituição Tributária, está consoante ao disposto nos itens 25 e 31/32 do Anexo XXI do RICMS/TO. Os erros de cálculos ocorridos no trabalho original, em função da aplicação da MVA equivocada, foram corrigidos através do TERMO DE ADITAMENTO de fls. 116/117, destes.



[Assinatura manuscrita]



Expõe que não merecem acolhimento as alegações defensórias de que a multa imposta é excessiva ou confiscatória, e ainda, que não há que se falar em incidência de juros sobre a multa, uma vez que ambas imposições derivam da legislação vigente e não é a instância administrativa o foro adequado para questionar uma norma legal vigente.

Aduz, ainda, que não merece acolhimento o argumento quanto a impossibilidade da exigência do ICMS-ST em operações cujos destinatários tem Regime Especial a não sujeição ao ICMS-ST ou se enquadram no item IV da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 52/2017, primeiro, porque como acima transcrito, a Cláusula Segunda do TARE 2.468/2012, atribui à autuada a responsabilidade pela apuração, retenção e recolhimento do ICMS-ST em relação as remessas a este Estado de mercadorias sujeitas a este regime de tributação, inclusive quando destinadas a contribuinte que seja também detentor de Termo de Acordo que lhe atribui a condição de substituto tributário. Segundo, porque os próprios TAREs nominados pela defesa, em suas respectivas SUBCLÁUSULA ÚNICA da CLÁUSULA PRIMEIRA, trazem uma previsão que joga por terra esse argumento da defesa.

Da mesma forma, entende que a diligência requerida pela defesa, para comprovar os fatos alegados por ela, não pode prosperar, em face da clareza do histórico do auto de infração e do levantamento fiscal, o qual é claro ao apontar a origem da presente exigência tributária, individualizando os Danfes relacionados no trabalho fiscal, com riqueza de detalhes.

Isto posto, conheceu da impugnação ofertada, deu-lhe parcial provimento, julgou por sentença PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2018/001851 (fls. 02/03), para condenar o sujeito passivo ao pagamento da importância exigida no Campo 4.11, retificado através do TERMO DE ADITAMENTO de fls. 116/117, no valor de R\$ 103.585,56 (cento e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), acrescido das cominações legais e ABSOLVE-LO do valor de R\$ 9,56 (nove reais e cinquenta e seis centavos).

Não sendo frutífera a intimação da sentença por via postal, o contribuinte foi intimado por Edital, publicado no Diário Oficial de nº 5863, datado de 11/06/21, comparecendo ao feito, na data de 15/07/2021, apresentando recurso voluntário, representado por advogado legalmente constituído, onde foram repisados os argumentos utilizados em sede de impugnação.

Argumenta, em síntese, sobre a sujeição passiva dos destinatários, violação à cláusula nona, inciso IV do Convênio ICMS nº 052/2017, pois as





Expõe que não merecem acolhimento as alegações defensórias de que a multa imposta é excessiva ou confiscatória, e ainda, que não há que se falar em incidência de juros sobre a multa, uma vez que ambas imposições derivam da legislação vigente e não é a instância administrativa o foro adequado para questionar uma norma legal vigente.

Aduz, ainda, que não merece acolhimento o argumento quanto a impossibilidade da exigência do ICMS-ST em operações cujos destinatários tem Regime Especial a não sujeição ao ICMS-ST ou se enquadram no item IV da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 52/2017, primeiro, porque como acima transcrito, a Cláusula Segunda do TARE 2.468/2012, atribui à autuada a responsabilidade pela apuração, retenção e recolhimento do ICMS-ST em relação as remessas a este Estado de mercadorias sujeitas a este regime de tributação, inclusive quando destinadas a contribuinte que seja também detentor de Termo de Acordo que lhe atribui a condição de substituto tributário. Segundo, porque os próprios TAREs nominados pela defesa, em suas respectivas SUBCLÁUSULA ÚNICA da CLÁUSULA PRIMEIRA, trazem uma previsão que joga por terra esse argumento da defesa.

Da mesma forma, entende que a diligência requerida pela defesa, para comprovar os fatos alegados por ela, não pode prosperar, em face da clareza do histórico do auto de infração e do levantamento fiscal, o qual é claro ao apontar a origem da presente exigência tributária, individualizando os Danfes relacionados no trabalho fiscal, com riqueza de detalhes.

Isto posto, conheceu da impugnação ofertada, deu-lhe parcial provimento, julgou por sentença PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2018/001851 (fls. 02/03), para condenar o sujeito passivo ao pagamento da importância exigida no Campo 4.11, retificado através do TERMO DE ADITAMENTO de fls. 116/117, no valor de R\$ 103.585,56 (cento e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), acrescido das cominações legais e ABSOLVE-LO do valor de R\$ 9,56 (nove reais e cinquenta e seis centavos).

Não sendo frutífera a intimação da sentença por via postal, o contribuinte foi intimado por Edital, publicado no Diário Oficial de nº 5863, datado de 11/06/21, comparecendo ao feito, na data de 15/07/2021, apresentando recurso voluntário, representado por advogado legalmente constituído, onde foram repisados os argumentos utilizados em sede de impugnação.

Argumenta, em síntese, sobre a sujeição passiva dos destinatários, violação à cláusula nona, inciso IV do Convênio ICMS nº 052/2017, pois as





mercadorias foram remetidas a pessoas jurídicas detentoras de regimes especiais, pelos quais também se responsabilizam pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes; que se verifica ausência de lesão ao erário, sendo o ICMS-ST recolhido pelo adquirente, uma vez que a base de cálculo sofre alterações, de modo que o valor do ICMS-ST a ser recolhido na saída subsequente certamente será muito superior ao que supostamente seria devido na presente operação; que sendo o recolhimento do ICMS-ST efetuado pelos destinatários das mercadorias, detentores de Termo de Acordo de Regime Especial, ocorre a impossibilidade de cobrança do imposto, ocasionando possível enriquecimento ilícito do Estado; do erro de cálculo sobre o imposto devido, alegando que foi desconsiderada, nos argumentos utilizados em sentença, a majoração indevida promovida pela fiscalização, que o auto de infração deve ser cancelado, posto que os cálculos apresentados pela recorrente estão corretos, tendo sido recolhido corretamente o ICMS-ST; argumenta sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, pleiteando sua redução; argui a impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa, alegando ser indevida tal conduta, por fim, expõe sobre a necessidade de realização de diligência para a elucidação dos fatos e circunstâncias pertencentes ao caso.

Ao final, requer seja conhecido e provido o Recurso Voluntário para reformar a decisão de primeira instância administrativa, consequentemente, cancelando o auto de infração.

Instada a se manifestar a Representação Fazendária entende que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto esta estabelecida na TARE nº 2.468/12, fato que atende ao princípio da legalidade; que não foi apresentada nenhuma prova de que o destinatário da mercadoria teria efetuado o recolhimento do imposto; que a diligência requerida, em seu entendimento, é desnecessária, considerando o conteúdo probatório contido no processo, suficiente para a devida caracterização do ilícito; que a autuação trata de fato gerador objetivo, possibilitando a apresentação de prova também objetiva, fato não visualizado no processo.

Assim, considerando que o processo atende ao princípio da legalidade e que não há provas capazes de ilidir totalmente o feito, recomenda a manutenção da sentença proferida pelo julgador singular, pela procedência do auto de infração.

É o relatório.





VOTO

Trata a autuação de omissão de recolhimento do ICMS Substituição Tributária nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme apurado nos levantamentos fiscais realizados no período de 01/01/2016 à 31/10/2016.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

A representação do sujeito passivo se encontra constituída nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Cinge-se a demanda na exigência do ICMS ST sobre os seguintes produtos:

- Almôndegas, apesuntados, banha animal, carnes enlatadas ou embaladas, hambúrgueres, linguiças, mortadelas, patês, presuntos, quibes, salaminhos, salsinhas, salsichões e toucinhos salgados defumados (MVA 50%);

- Aves abatidas e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural ou defumados, congelados, resfriados ou temperados (MVA 25%);

A infração foi capitulada no Art. 44, inciso IX da lei nº 1.287/01 c/c Art. 13, inciso II da mesma lei e Termo de Acordo de Regime Especial nº 2.468/12.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

IX – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;

Art. 13. São responsáveis por substituição em relação às operações subseqüentes:

II – os remetentes situados em outra unidade da Federação, em relação aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclusive quanto ao diferencial de alíquota; (*Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15*). Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Redação Anterior: (1) Lei 1.287 de 28.12.01.

II – os remetentes situados em outra unidade da Federação, em relação aos produtos constantes do Anexo I, inclusive quanto ao diferencial de alíquota;





A penalidade foi insculpida no Art. 48, inciso III, alínea "d" da Lei nº 1.287/01, abaixo transcrita:

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

III – 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da: *(Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).*

d) falta da retenção do imposto devido pelo sujeito passivo por substituição;

Para o deslinde da matéria se faz necessária breve digressão da legislação atinente ao assunto, precipuamente do Anexo XXI do Decreto nº 2.912/06 (RICMS-TO) e suas alterações, buscando esclarecimento quanto a inclusão ou não, em seus itens, dos produtos comercializados pelo sujeito passivo, objeto da presente autuação, no rol daqueles sujeitos a substituição tributária.

O período da autuação é referente a 01/01/2016 a 31/10/2016.

Informa o autor do lançamento, no documento Informações Complementares (fls. 04/06), bem como nas informações prestadas após aditamento do auto de infração (fls. 124/129), que os produtos constantes do levantamento são atinentes aos itens 31/32 e 25 do Anexo XXI do RICMS/TO, que vigoravam no período da atuação.

Pois bem, ao tempo da ocorrência do fato gerador tais produtos constavam do rol daqueles sujeitos ao regime de substituição tributária, estando o sujeito passivo obrigado à retenção e recolhimento do ICMS-ST sobre a circulação dos mesmos, por força do Convênio ICMS 81/93 e 52/17, bem como em atenção ao Termo de Acordo de Regime Especial nº 2.468/2012, conforme disposição expressa em sua Cláusula Segunda, aqui transcrita:

CLÁUSULA SEGUNDA – A acordada assume a qualidade de contribuinte substituto tributário em relação às operações subsequentes, responsabilizando-se pela apuração, retenção e recolhimento do ICMS em relação a todas as remessas a este Estado de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, inclusive quando destinadas a contribuinte que seja também detentor de Termo de Acordo que lhe atribui a condição de substituto tributário.





Quanto a tributação da carne suína "*in natura*" e o argumento de que comercializada sob essa condição não estaria sujeita à substituição tributária, no levantamento fiscal que embasa a autuação não consta o referido produto ou derivados.

Quanto aos demais argumentos defensórios trazidos pelo recorrente, quanto a sujeição passiva dos destinatários, possuidores de TARE, aduzindo terem os mesmos efetuado o recolhimento do imposto sobre tais produtos, denotando a presente exigência em enriquecimento ilícito do Estado, temos a esclarecer que os Termos de Acordos dos destinatários foram firmados para fins de usufruição de benefício fiscal por exigência da Lei nº 1.201/00.

Ainda que em tais TARE's esteja consignada a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ICMS-ST, tal incumbência se dá apenas nas hipóteses em que os fornecedores não estejam obrigados a tal por força de Convênio, Protocolo ou Termo de Acordo, o que não é o caso, uma vez que, como já mencionado, o remetente se obriga em decorrência dos Convênios 81/93 e 52/17, bem como pelo Termo de Acordo nº 2.468/2012.

Somente a título de informação, a Lei nº 1.201/00 transfere a sujeição passiva para o destinatário em relação ao ICMS-ST sobre: conservas, enlatados, embutidos e semelhantes, aves abatidas e produtos comestíveis resultantes da sua matança, suínos e produtos resultantes de sua matança, somente a partir do exercício de 2022, quando da alteração do Artigo 3º-D pela Lei nº 4.020, de 22/11/22.

O sujeito passivo infere ainda no recurso apresentado a ocorrência de erros de cálculo no levantamento fiscal que embasa a autuação, sobre tal fato não se verifica nenhuma hipótese de erro. O cálculo do ICMS-ST foi efetuado da forma adequada, observados todos os critérios pertinentes, utilizando as Margens de Valor Agregado - MVA's estabelecidas para os produtos, como determinado pela legislação, considerando sua variação no período abrangido pelo levantamento fiscal.

e



f



Por fim, questiona o caráter confiscatório da multa incidente sobre a autuação, a impossibilidade de aplicação de juros sobre multa, requerendo, ao final, diligência a fim de que fossem dirimidas as questões materiais levantadas.

Quanto a tais menções as entendo como prejudicadas, por considerar que a penalidade foi aplicada irrestritamente na forma da legislação em vigor, além do fato de o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais não ser o fórum legítimo para apreciar inconstitucionalidades de lei; quanto a diligência requerida seria a mesma redundante, uma vez ser a instrução processual suficiente para o deslinde da questão, não havendo necessidade de quaisquer esclarecimentos adicionais, sobre quaisquer situações, que os próprios autos não bastem a tanto.

Para finalizar, oportuno se faz esclarecer que a sentença recorrida concluiu pela procedência parcial da autuação, considerando o Termo de Aditamento de fls. 116/117, que em saneamento do auto de infração, diminuindo-lhe o valor da exigência fiscal, entendeu pela improcedência da parte excluída do lançamento.

Divirjo do entendimento esposado na r. sentença, *data máxima vênia*, no sentido de que sendo o Termo de Aditamento a suplementação do lançamento, ficando os campos do AI original substituídos pelo aditamento, não há que se falar em improcedência da parte expurgada pelo referido Termo.

Assim, deve ser julgado totalmente procedente o crédito tributário exigido, considerada a integralidade da autuação conforme valor constante do TA de fls. 116/117, ensejando a reforma da decisão recorrida.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2018/001851 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 103.585,56 (cento e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais, conforme Termo de Aditamento de fls. 116/117.

É como voto.

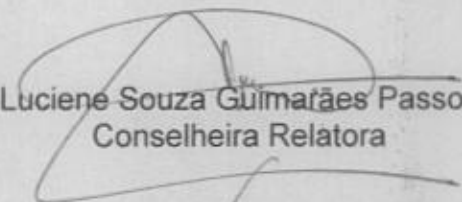


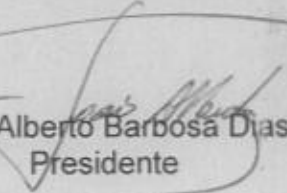


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2018/001851 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 103.585,56 (cento e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais, conforme Termo de Aditamento de fls. 116/117. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

